REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIR



Quarta-feira, 05 de novembro de 2025



Número 21

RELAÇÕES DE TRABALHO Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

Portarias de Condições de Trabalho:

Portaria de Condições de Trabalho para os Bombeiros Profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB) da Região Autónoma da Madeira. - Primeira 2 alteração e republicação.....

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão n.º 54/2025 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e

15

Portaria de Extensão n.º 55/2025 - Portaria de Extensão do Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros -Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Portaria de Extensão n.º 56/2025 - Portaria de Extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara do Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do 17 Arquipélago da Madeira - Para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira - Alteração Parcial. Portaria de Extensão n.º 57/2025 - Portaria de Extensão do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o STEEM -Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Produção, Transporte e Distribuição de Energia elétrica da Região Autónoma da Madeira - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária..... Portaria de Extensão n.º 58/2025 - Portaria de Extensão do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA -Sindicato da Energia - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.... Portaria de Extensão n.º 59/2025 - Projeto de Portaria de Extensão do acordo coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outro -Alteração Salarial e outras/texto consolidado.....

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

Portarias de Condições de Trabalho

Portaria de Condições de Trabalho para os Bombeiros Profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB) da Região Autónoma da Madeira. — Primeira alteração e republicação.

Considerando que o Governo Regional da Madeira, assumiu o compromisso de dignificar, valorar e reconhecer a atividade desempenhada pelos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB) da Região Autónoma da Madeira, procurando a uniformização e equidade das condições de trabalho para este setor de atividade.

Considerando que atualmente as condições de trabalho para os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira são reguladas pela Portaria de Condições de Trabalho (PCT), publicada no *Jornal*

Oficial da Região Autónoma, III Série, N.º 22, de 09 de dezembro de 2024, retificada pela edição n.º 23, de 20 de dezembro de 2024

Considerando que, importa proceder à atualização da tabela remuneratória constante do Anexo II, nos termos do artigo 24.º da PCT, aplicável ao setor, em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2025, de 27 de março, que altera o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

Considerando que, de igual forma, cumpre promover a atribuição de um novo suplemento de condição de bombeiro, visando cobrir o risco, a insalubridade, a penosidade e a exigência de prontidão de comparência, destacando e autonomizando esta compensação do valor da retribuição base destes profissionais. Por fim, apresenta proposta de alteração aos artigos 23-B e 6.º.

Considerando que, na sequência dos trabalhos da Comissão Técnica, responsável pelos estudos preparatórios da PCT em apreço, foi aprovada a proposta de alteração e atualização das condições remuneratórias, tendo sido dado cumprimento ao disposto nos números 2 a 4, do artigo 516.º, por remissão do número 6, do artigo 518.º, do Código do Trabalho.

Publicado o aviso relativo ao projeto de alteração da PCT em apreço, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 20, de 16 de outubro de 2025, o Sindicato Nacional da Proteção Civil deduziu oposição à emissão da PCT, que apresentou em 22 de outubro de 2025. Em síntese, argumenta a associação sindical que a alteração ao artigo 2.º introduzida no projeto de revisão da PCT contende com direitos adquiridos, considerando a prática de regimes de duração semanal de trabalho inferiores a quarenta horas. em algumas Corporações, pugnando pela manutenção da sua redação inicial, que consolidava um princípio de reconhecimento, sem condicionamentos ou requisitos prévios condicionadores, da qualidade de bombeiro profissional. Contesta ainda a alteração da epígrafe do artigo19.º e a redação do seu n.º 3, de "Disponibilidade Permanente" para "Prontidão de Comparência", que parece visar a modificação do conceito de disponibilidade permanente, que decorre da função profissional e está consolidada nos diversos diplomas legais, o que é suscetível de implicar dificuldades interpretativas, com reforço da obrigação de disponibilidade e consequente redução de direitos. É ainda contestado o suplemento de condição de bombeiro, previsto no artigo 23-A, por incluir num só, o que deveria ser individualizado com bonificação concreta e autonomizada, e por prever a perda de direito ao suplemento em caso de falta.

Foi emitida resposta, dirigida ao Sindicato oponente, que, de forma sucinta, reitera as explicações dadas em sede de reunião da Comissão Técnica, quanto á alteração do artigo 2.º da PCT, que tem por objetivo a clarificação dos pressupostos relativos ao seu âmbito de aplicação, e dos parâmetros de referência para a determinação do direito ao vencimento base previsto, em conformidade com o estabelecido nos artigos 203.º e 210.º do Código do Trabalho, que regulam a duração e os limites máximos do período normal de trabalho respetivamente. Quanto à aplicação dos direitos de natureza pecuniária previstos na PCT, foi salientado que os mesmos estão sujeitos a um regime de transição, que estabelece um prazo entre três e cinco anos para a sua aplicação plena, de modo a permitir às Associações Humanitárias de Bombeiros e aos bombeiros profissionais uma adaptação progressiva às novas condições de trabalho, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da estabilidade das relações laborais. Quanto ao artigo 19.º da PCT, foi integrada a expressão "prontidão de comparência", que constitui apenas uma especificação terminológica, utilizada correntemente na prática e usos próprios da profissão, constante do Decreto-Lei n.º 51/2025, de 27 de março, e de acordo com o diploma legal que define as missões dos corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira. Relativamente ao aditamento do artigo 23.º-A, que introduziu o suplemento de condição de bombeiro, com o objetivo de compensar adequadamente as condições especiais em que é prestado o trabalho pelos bombeiros profissionais das AHB, de forma análoga à norma constante do artigo 29.º - A do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua atual redação, aplicável aos bombeiros profissionais vinculados às autarquias locais. Quanto a outras questões suscitadas, deverão as mesmas ser apresentadas, sob a forma de propostas a serem ponderadas no âmbito de trabalhos preparatórios da comissão técnica em futuras revisões da PCT em apreço, pois extravasam o âmbito do projeto de altera

Neste contexto, verificados os pressupostos previstos no artigo 517.º do Código do Trabalho, e considerando que a atualização da portaria tem o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores integrados neste setor de atividade, procede-se à emissão da primeira alteração e republicação da Portaria de Condições de Trabalho (PCT) que visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, N.º 22, de 09 de dezembro de 2024, com retificação publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série n.º 23, de 20 de dezembro de 2024.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de setembro, no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional, pelas Secretárias Regionais de Saúde e Proteção Civil, Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objeto)

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria de Condições de Trabalho (PCT) que visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma, III Série, N.º 22, de 09 de dezembro de 2024, retificada pela edição n.º 23, Suplemento, de 20 de dezembro de 2024.

ARTIGO 2.º

(Alteração à Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM)

Os artigos 2.º, 19.º e 23.º, da Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 2.º

[...]

1.[...].

2.[...].

- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se bombeiro profissional da AHB, o trabalhador, que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
 - a. Possuir um contrato individual de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, com uma associação humanitária de bombeiros, com sede na RAM:
 - b. Cumprir um período normal de trabalho semanal não inferior a 40 (quarenta) horas;
 - c. Desempenhar serviço operacional nos corpos de bombeiros (CB) voluntários ou mistos, integrado no quadro de comando ou ativo, nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.
- 4.A presente PCT, não é aplicável aos trabalhadores que não cumpram, ou deixem de cumprir, um ou mais dos requisitos estabelecidos no número anterior, bem como aos elementos dos corpos de bombeiros integrados na carreira de bombeiro especialista ou em regime de voluntariado.

ARTIGO 19.º

(Prontidão de Comparência)

1.[...].

2.[...].

3. Para efeitos do número anterior, a prontidão de comparência reporta-se às funções decorrentes das missões dos CB, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.

ARTIGO 23.º

[...]

- 1.A estrutura remuneratória aplicável aos bombeiros profissionais das AHB, é a constante no Anexo II.
- 2.(Revogado).
- 3.[...]

ARTIGO 3.º

(Alteração ao Anexo II da Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM)

O Anexo II da Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM, é alterado de acordo com a redação constante do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Aditamento à Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM)

É aditado à Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«ARTIGO 23.º-A

(Suplemento de condição de bombeiro)

- 1.O bombeiro profissional da AHB, têm direito ao suplemento de condição de bombeiro, pago em 12 meses, que visa cobrir o risco, a insalubridade, a penosidade e a prontidão de comparência inerentes ao exercício de funções.
 - 2. Excetua-se do disposto no número anterior, os bombeiros profissionais da AHB, integrados no quadro de comando.
 - 3.O suplemento será atribuído com o seguinte faseamento:
 - a. No ano de 2025, a partir da entrada em vigor do presente diploma, corresponde a 10% da remuneração base da respetiva categoria;
 - b. A partir de 1 de janeiro de 2026, corresponde a 15% da remuneração base da respetiva categoria;
 - c. A partir de 1 de janeiro de 2027, corresponde a 20% da remuneração base da respetiva categoria;
 - d. A partir de 1 de janeiro de 2028, corresponde a 20% da remuneração base da respetiva categoria, não podendo ser inferior a € 300.
 - 4. Para efeitos de atribuição do suplemento de condição de bombeiro entende-se por:
 - a. Risco: a probabilidade de perigosidade geralmente de ameaça física, inerente à atividade e tarefas dos bombeiros profissionais da AHR·
 - b. Insalubridade: a suscetibilidade de degradar o estado de saúde do bombeiro profissional da AHB, devido aos meios utilizados ou pelas condições climatéricas ou ambientais inerentes à prestação do trabalho;
 - Penosidade da atividade ou tarefa realizada originando sobrecarga física ou psíquica, ou originada pelo horário em que é prestada a função;
 - d. Prontidão de comparência para prestação de trabalho de carácter obrigatório, que deve ser assegurado pelo bombeiro profissional da AHB, quando convocado pela entidade empregadora.
- 5.O desrespeito, pelo disposto na alínea d) do número anterior, sem causa justificativa para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, origina a perda do direito ao suplemento de condição de bombeiro, no mês em que a infração ocorrer.»

ARTIGO 5.º

(Republicação)

É republicada no anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante a Portaria de Condições de Trabalho para os bombeiros profissionais das AHB da RAM, com a redação introduzida pela presente portaria.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil, Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 5 dias do mês de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil, Micaela Fonseca de Freitas, A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

ANEXO I

«ANEXO II (A que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

TABELA REMUNERATÓRIA

CARGO	TIPOLOGIA	VENCIMENTO BASE		
COMANDANTE	T2 eT1	3 347,33€		
COMANDANTE	T4 e T3	2928,92€		
2.º COMANDANTE	T2 e T1	2845,23€		
2.º COMANDANTE	T4 e T3	2 489,58 €		
ADJUNTO DE COMANDO	T2 e T1	2343,13€		
	T4 e T3	2 050,24 €		

CATEGORIAS		VENCIMENTO BASE				
OFICIAL BOMBEIRO SUPERIOR	2 061,03 €	2 156,77 €	2 266,40 €	2365,31€	2 512,58 €	
OFICIAL BOMBEIRO PRINCIPAL	1 958,87€	2 054,61 €	2 164,24 €	2 263,15 €	2 410,42 €	
OFICIAL BOMBEIRO DE 1.ª	1850,70€	1946,44€	2 056,07 €	2 154,98 €	2 260,18€	2 399,05 €
OFICIAL BOMBEIRO DE 2.ª	1748,54€	1844,28€	1953,91€	2052,81€	2 158,02€	2 278,86 €
						_
CHEFE	1 640,37€	1742,11€	1845,74€	1950,65€	2 055,86 €	2 158,67 €
SUBCHEFE	1 540,08€	1641,85€	1743,88€	1847,49€	1952,41€	2 055,86 €
BOMBEIRO DE 1.ª	1 439,81€	1543,31€	1647,12€	1748,87€	1852,47€	1957,38€
BOMBEIRO DE 2.ª	1 339,82 €	1 442,75 €	1 545,66 €	1 648,58 €	1750,61€	1853,95€
BOMBEIRO DE 3.ª	1 081,64€	1237,77€	1 339,82 €	1 441,29 €	1545,07€	1647,12€

ANEXO II

(A que se refere o artigo 5.º - Republicação)

PORTARIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS BOMBEIROS PROFISSIONAIS DAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Parte Geral

ARTIGO 1.º

(Objeto)

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) visa promover a fixação de condições de trabalho aplicáveis aos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHB).

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

- 1.A presente PCT é aplicável aos bombeiros profissionais das AHB.
- 2.A PCT é aplicável a todas as AHB com sede no território da Região Autónoma da Madeira.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se bombeiro profissional da AHB, o trabalhador, que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
 - a. Possuir um contrato individual de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, com uma associação humanitária de bombeiros, com sede na RAM;
 - b. Cumprir um período normal de trabalho semanal não inferior a 40 (quarenta) horas;
 - c. Desempenhar serviço operacional nos corpos de bombeiros (CB) voluntários ou mistos, integrado no quadro de comando ou ativo, nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.
- 4.A presente PCT, não é aplicável aos trabalhadores que não cumpram, ou deixem de cumprir, um ou mais dos requisitos estabelecidos no número anterior, bem como aos elementos dos corpos de bombeiros integrados na carreira de bombeiro especialista ou em regime de voluntariado.

ARTIGO 3.º

(Missão)

- 1.Os bombeiros profissionais das AHB, asseguram o cumprimento das missões que, no âmbito do sistema regional de proteção civil, encontram-se cometidas aos CB, garantindo, em permanência, o(a):
 - a. Combate a incêndios;
 - b. Socorro às populações, em caso de acidentes ou catástrofes;
 - c. Socorro, no âmbito da emergência pré-hospitalar;
 - d. Minimização de riscos, em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
 - e. Colaboração em outras atividades de proteção civil, no âmbito das missões cometidas aos CB.
- 2.Sem prejuízo das atividades acima descritas, garantem, de igual forma, a prossecução das seguintes atividades complementares:
 - a. Tarefas de âmbito operacional;
 - b. Treino e preparação física;
 - c. Frequência em formações ou instruções internas e externas;

- d. Participação em formaturas, representações, prevenções, simulacros, exercícios e outras atividades operacionais;
- e. Reconhecimento de locais de risco e/ou zonas críticas;
- f. Limpeza e manutenção de equipamentos, veículos e instalações;
- g. Realização de visitas e vistorias a equipamentos e/ou infraestruturas, com especial incidência ou nível de risco;
- h. Participação e colaboração em ações de formação, consciencialização e sensibilização, em estabelecimentos de ensino ou em outros serviços e instituições da comunidade, em matérias relacionadas com as competências e missões atribuídas ao CB.

CAPÍTULO II

Regime Profissional

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 4.º

(Direitos, Deveres e Garantias)

As AHB e os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se sujeitos aos direitos, deveres e garantias estabelecidos na legislação especifica aplicável às carreiras em que se encontram integrados, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

ARTIGO 5.º

(Formação Profissional e Instrução)

- 1.O bombeiro profissional da AHB, deverá realizar, em cada ano, no mínimo quarenta horas de formação profissional e instrução, ou sendo contratado a termo resolutivo, o número de horas proporcional à duração do contrato nesse ano.
- 2.A formação profissional requerida pela AHB, ministrada em horário pós-laboral, considera-se como tempo de trabalho efetivo.

ARTIGO 6.º

(Poderes de Direção e Disciplina)

Os bombeiros profissionais das AHB encontram-se sujeitos ao poder de direção e disciplina, nos termos do Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.

ARTIGO 7.º

(Carreira, Categoria e Conteúdo Funcional)

- 1.A carreira e categoria dos bombeiros profissionais das AHB, encontra-se classificada e desenvolve-se em conformidade com o disposto na legislação em vigor.
- 2.O conteúdo funcional das carreiras e categorias dos bombeiros profissionais das AHB, carateriza-se de acordo com o estabelecido no Anexo I da presente PCT.

ARTIGO 8.º

(Estrutura)

Os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se integrados nos seguintes quadros:

- a. Quadro de comando;
- Duadro ativo.

ARTIGO 9.º

(Quadro de Comando)

O exercício de funções no quadro de comando é realizado, por designação, através de comissão de serviço, de acordo com as normas legais em vigor.

ARTIGO 10.º

(Quadro Ativo)

O quadro ativo, nos termos do artigo 2.º da presente PCT, integra as seguintes carreiras:

- a. Carreira de Oficial Bombeiro:
- b. Carreira de Bombeiro.

SECÇÃO II

Acesso

ARTIGO 11.º

(Acesso e Condições Gerais de Admissão)

- 1.O recrutamento para o desempenho das funções de bombeiro profissional da AHB, integrado nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro realiza-se por concurso interno ou externo.
- 2.O concurso interno para o recrutamento de bombeiros profissionais das AHB, é realizado de entre os oficiais bombeiros e bombeiros, em regime de voluntariado, independentemente da situação quadro ativo e de reserva, do CB detido pela entidade empregadora.
- 3.O concurso externo para o recrutamento de bombeiros profissionais das AHB, é aberto a todos os oficiais bombeiros ou bombeiros com formação habilitante para o desempenho das funções, independentemente do CB em que o candidato possa estar integrado, ou, ao público em geral, sem formação habilitante.
- 4.Nos casos em que seja permitido a admissão de candidatos sem formação habilitante, após o recrutamento, a conclusão da formação e/ou curso de ingresso, respetivamente, nas carreiras de oficial bombeiro ou bombeiro, com aproveitamento, é condição obrigatória para o acesso e exercício das funções de bombeiro profissional da AHB.
- 5. Para efeito do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas condições preferenciais de admissão, para o exercício da função de bombeiro profissional da AHB, designadamente:
 - a. Ter idade igual ou inferior a 25 anos;
 - b. Integrar o quadro ativo, nos últimos três anos;
 - c. Possuir o 12.º ano de escolaridade (carreira de bombeiro);
 - d. Possuir aptidão física e psicológica, para desempenho das respetivas funções;
 - e. Registo criminal sem menções;
 - f. Registo de contraordenações rodoviárias sem menções.
- 6.A tramitação procedimental do concurso a que se refere o n.º 1 do presente artigo, aplicam-se as regras definidas na legislação em vigor, aplicáveis às respetivas carreiras.

ARTIGO 12.º

(Modalidades dos Contratos)

- 1.O vínculo contratual entre a entidade empregadora e o bombeiro profissional da AHB, deverá, em regra, ser estabelecido através de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.
- 2. Para a satisfação de necessidades temporárias, o vínculo contratual a estabelecer entre a entidade empregadora e o bombeiro profissional das AHB, deverá ser o contrato individual de trabalho a termo resolutivo.

ARTIGO 13.º

(Período Experimental)

- 1.A admissão de bombeiro profissional da AHB, com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou contrato em comissão de serviço, está sujeito a um período experimental com a seguinte duração:
 - a. Quadro de comando: 180 dias;
 - b. Carreira de oficial bombeiro: 180 dias;
 - c. Carreira de bombeiro: 90 dias.
- 2.A admissão de bombeiro profissional da AHB, com contrato individual de trabalho a termo resolutivo, está sujeita a um período experimental com a seguinte duração:
 - a. 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;
 - b. 15 dias em caso de contrato a termo resolutivo com duração inferior a 6 meses.

SECÇÃO III

Desenvolvimento Profissional

ARTIGO 14.º

(Desenvolvimento da Carreira)

- 1.O desenvolvimento na carreira do bombeiro profissional da AHB, em que se encontra integrado, realiza-se através de promoção na categoria e/ou progressão na posição remuneratória.
- 2.A promoção na categoria e/ou progressão na posição remuneratória, encontra-se dependente da classificação obtida no âmbito do sistema de avaliação de desempenho aplicável às carreiras de oficial bombeiro e bombeiro.
- 3.As disposições dos números anteriores são aplicáveis aos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, na respetiva carreira de origem.

ARTIGO 15.º

(Promoção)

- 1.O acesso e as condições de promoção vertical, à categoria profissional imediatamente seguinte, realiza-se por concurso, nos termos da legislação em vigor, para as carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.
- 2.O bombeiro profissional da AHB, após a promoção, é integrado na posição remuneratória superior à detida, correspondente à categoria para o qual é promovido ou para a posição remuneratória imediatamente seguinte, nos casos em que a remuneração que caberia em caso de progressão seja superior.

ARTIGO 16.º

(Progressão)

- 1.A progressão horizontal confere ao bombeiro profissional da AHB, a alteração da posição remuneratória, para a imediatamente seguinte, na categoria em que se encontra integrado.
 - 2.A progressão na posição remuneratória depende das seguintes condições:
 - a. Três classificações de desempenho com a menção de "Muito Bom", seguidas ou interpoladas; ou,
 - b. Cinco classificações de desempenho com a menção de "Bom" ou superior, seguidas ou interpoladas.

SECÇÃO IV

Sistema de Avaliação de Desempenho

ARTIGO 17.º

(Avaliação de Desempenho)

- 1. Todos os bombeiros profissionais das AHB, encontram-se sujeitos à avaliação de desempenho.
- 2.A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, integrados na carreira de oficial bombeiro e bombeiro, rege-se pelo disposto na legislação aplicável às respetivas carreiras.
- 3.A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, na respetiva carreira de origem, é realizada tendo em conta a última avaliação obtida, ou inexistindo, através de ponderação curricular, de acordo com os critérios aprovados pela AHB.
 - 4.A avaliação curricular a que se refere o número anterior, é responsabilidade da AHB.
- 5.A proposta de atribuição da classificação de desempenho com a menção de "Muito Bom", encontra-se sujeita a validação pela AHB, mediante a emissão de parecer do comandante do CB.
- 6.Para a diferenciação de desempenho é fixada a percentagem máxima de 30%, para a atribuição da classificação de desempenho com a menção de "Muito Bom", do total das avaliações atribuídas aos bombeiros profissionais das AHB.

ARTIGO 18.º

(Avaliação da Comissão de Serviço)

- 1.Os bombeiros profissionais das AHB, em exercício de funções em comissão de serviço, no quadro de comando do CB detido pela AHB, encontram-se sujeitos, para efeitos de renovação da comissão, à avaliação de desempenho.
- 2.A avaliação de desempenho dos bombeiros profissionais das AHB, que integram o quadro de comando, para efeitos de renovação da comissão, é realizada tendo em conta os objetivos definidos na carta de missão atribuída pela AHB ao Comandante do CB, no início de cada comissão de serviço, de acordo com a legislação em vigor.
- 3.O incumprimento igual ou superior a 75% dos objetivos definidos na carta de missão, é causa de suspeição para a não renovação da comissão de serviço dos bombeiros profissionais da AHB, que integram o quadro de comando.

CAPÍTULO III

Duração e Prestação do Trabalho

ARTIGO 19.º

(Prontidão de Comparência)

- 1.Os bombeiros profissionais das AHB, devem manter permanente disponibilidade para o serviço.
- 2.O trabalho prestado pelos bombeiros profissionais das AHB, é de caráter permanente e obrigatório, devendo assegurar as respetivas funções sempre que convocados no âmbito das diretivas, planos ou normas operacionais.
- 3. Para efeitos do número anterior, a prontidão de comparência reporta-se às funções decorrentes das missões dos CB, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua atual redação.

ARTIGO 20.º

(Exclusividade)

1.A função de bombeiro profissional da AHB, é, em regra, exercida em regime de exclusividade.

- 2.O bombeiro profissional da AHB, pode acumular as funções desempenhadas no corpo de bombeiros com outras funções remuneradas, desde que verificadas as seguintes condições:
 - a. Não sejam legalmente incompatíveis;
 - b. Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente;
 - c. Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das respetivas funções.
- 3.A acumulação com outras funções remuneradas, carece de autorização prévia da AHB, devendo o bombeiro profissional da AHB, prestar as seguintes informações:
 - a. Local do exercício da função remuneradas a acumular;
 - b. Horário em que ela se deva exercer, quando aplicável;
 - c. Remuneração a auferir, quando aplicável;
 - d. Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
 - Declaração de inexistência de conflito com as funções que exerce e compromisso de cessação imediata da função acumulada em caso de conflito superveniente.

ARTIGO 21.º

(Período Normal de Trabalho)

- 1.O período normal de trabalho não pode, em regra, ultrapassar doze horas por dia e quarenta e oito horas por semana.
- 2.A duração média do trabalho semanal, excluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a quarenta e duas horas, num período de referência de seis meses.
- 3. Sempre que for adotado um período normal de trabalho com a duração diária de doze horas, o bombeiro profissional da AHB, terá direito a um período de descanso compensatório de 24 horas, por cada dois meses de trabalho efetivo.
- 4.O período de descanso a que se refere o número anterior, deverá ser gozado de forma imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal obrigatório.
- 5.Quando, em virtude da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo CB, não for possível assegurar o período de descanso mínimo de onze horas, entre jornadas de trabalho, o bombeiro profissional tem direito a gozar de um período de descanso compensatório de 24 horas.
- 6.O período de descanso compensatório deverá ser concedido imediatamente após o término da segunda jornada de trabalho consecutiva, sendo vedado a acumulação ou dilação do descanso.
- 7.O bombeiro profissional da AHB, encontra-se obrigado a permanecer no espaço habitual de trabalho, contabilizando-se o intervalo para refeição compreendido no período normal de trabalho.

ARTIGO 22.º

(Duração do Período de Férias)

- 1. O bombeiro profissional da AHB, tem direito a um período anual de férias com a duração mínima de 25 dias úteis.
- 2. Na falta de acordo e sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, a AHB só pode marcar férias nos períodos compreendidos entre 1 de janeiro e 31 de junho e 1 de outubro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V

Retribuição

ARTIGO 23.º

(Retribuição Base Mensal)

- 1.A estrutura remuneratória aplicável aos bombeiros profissionais das AHB, é a constante no Anexo II, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 - 2.(Revogado).

3.A admissão nas categoriais profissionais realiza-se, em regra, na primeira posição remuneratória da categoria.

ARTIGO 23.º-A

(Suplemento de condição de bombeiro)

- 1.O bombeiro profissional da AHB, têm direito ao suplemento de condição de bombeiro, pago em 12 meses, que visa cobrir o risco, a insalubridade, a penosidade e a prontidão de comparência inerentes ao exercício de funções.
 - 2. Excetua-se do disposto no número anterior, os bombeiros profissionais da AHB, integrados no quadro de comando.
 - 3.O suplemento será atribuído com o seguinte faseamento:
 - a. No ano de 2025, a partir da entrada em vigor do presente diploma, corresponde a 10% da remuneração base da respetiva categoria;
 - b. A partir de 1 de janeiro de 2026, corresponde a 15% da remuneração base da respetiva categoria;
 - c. A partir de 1 de janeiro de 2027, corresponde a 20% da remuneração base da respetiva categoria;
 - d. A partir de 1 de janeiro de 2028, corresponde a 20% da remuneração base da respetiva categoria, não podendo ser inferior a € 300.
 - 4. Para efeitos de atribuição do suplemento de condição de bombeiro entende-se por:
 - Risco: a probabilidade de perigosidade geralmente de ameaça física, inerente à atividade e tarefas dos bombeiros profissionais da AHB:
 - b. Insalubridade: a suscetibilidade de degradar o estado de saúde do bombeiro profissional da AHB, devido aos meios utilizados ou pelas condições climatéricas ou ambientais inerentes à prestação do trabalho;
 - Penosidade da atividade ou tarefa realizada originando sobrecarga física ou psíquica, ou originada pelo horário em que é prestada a função;
 - d. Prontidão de comparência para prestação de trabalho de carácter obrigatório, que deve ser assegurado pelo bombeiro profissional da AHB, quando convocado pela entidade empregadora.
- 5.O desrespeito, pelo disposto na alínea d) do número anterior, sem causa justificativa para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, origina a perda do direito ao suplemento de condição de bombeiro, no mês em que a infração ocorrer.

ARTIGO 24.º

(Atualização Remuneratória)

As posições remuneratórias definidas no Anexo II, são atualizadas em função e na proporção da revisão do Sistema Remuneratório da Administração Pública, aplicável às Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais, dos Bombeiros Sapadores.

ARTIGO 25.º

(Subsídio de Refeição)

- 1.Os bombeiros profissionais das AHB, em virtude da disponibilidade permanente, têm direito a um subsídio de refeição, por cada dia útil do mês em referência, cujo montante não poderá ser inferior ao estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional.
- 2.O subsídio de refeição será devido, sempre que o bombeiro profissional da AHB preste, no mínimo, metade da duração diária da jornada de trabalho.
 - 3. Não há direito ao pagamento do subsídio de refeição durante o gozo de férias, feriados obrigatórios e faltas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26.º

(Regime de Transição)

- 1.A transição para a tabela remuneratória prevista na presente PCT, realiza-se nos seguintes termos:
- a. Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, aufiram a retribuição base mensal constante na 1.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 1.ª posição da tabela remuneratória prevista no Anexo II;
- b. Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, aufiram uma retribuição base mensal constante na 2.ª ou 3.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 2.ª posição da tabela remuneratória no Anexo II;
- c. Os bombeiros profissionais das AHB, que à data de entrada em vigor da presente PCT, aufiram uma retribuição base mensal constante na 4.ª ou 5.ª posição remuneratória da tabela salarial praticada na AHB, são integrados na 3.ª posição da tabela remuneratória no Anexo II.
- 2.A retribuição base mensal definida no Anexo II, deverá ser aplicado, pela AHB, no prazo mínimo de três anos e máximo de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor da presente PCT.
- 3.Da aplicação da presente PCT, não podem resultar quaisquer prejuízos para os bombeiros profissionais das AHB, nomeadamente, a diminuição da retribuição.

ARTIGO 27.º

(Entrada em Vigor)

- 1.A presente PCT entra em vigor na data da sua publicação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos de natureza pecuniária previstos na presente PCT, retroagem a 1 de janeiro de 2024.

ANEXO I

CONTEÚDO FUNCIONAL | DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

(de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º)

A. OFICIAL BOMBEIRO

Ao oficial bombeiro incumbe o desempenho de funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes:

- 1.Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
 - a. Comandar operações de socorro;
 - b. Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c. Exercer funções de estado-maior;
 - d. Ministrar ações de formação técnica;
 - e. Instruir processos disciplinares;
 - f. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
- 2.Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:
 - a. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
 - b. Chefiar os departamentos e as áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c. Exercer funções de estado-maior;

- d. Ministrar ações de formação técnica;
- e. Instruir processos disciplinares;
- f. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
- 3.Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:
 - a. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
 - b. Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c. Exercer funções de estado-maior;
 - d. Ministrar ações de formação técnica;
 - e. Instruir processos disciplinares;
 - f. Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
 - g. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
- 4.Ao oficial bombeiro de 2.ª compete o desempenho dos cargos associados à estrutura de comando do corpo de bombeiros e designadamente:
 - a. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
 - b. Exercer as funções de chefe de quartel, em secções destacadas;
 - c. Chefiar ações de prevenção;
 - d. Executar funções de estado-maior;
 - e. Ministrar ações de formação inicial;
 - f. Instruir processos disciplinares;
 - g. Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
 - h. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

B. BOMBEIRO

Ao bombeiro incumbe o desempenho de funções de chefia intermédia e execução, de caráter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:

- 1. Ao chefe compete, designadamente:
- a. Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b. Ministrar formação e instrução;
- c. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.
- 2. Ao subchefe compete, designadamente:
- a. Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b. Ministrar formação e instrução;
- c. Comandar operações de socorro que envolvam uma brigada ou equivalente.
- 3. Ao bombeiro de 1.ª compete, designadamente:
- a. Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;
- b. Compete ainda comandar operações de socorro que envolvam uma equipa ou equivalente.
- 3.Ao bombeiro de 2.ª, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 4.Ao bombeiro de 3.ª, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

C. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Sem prejuízo das funções especificas acima identificadas, compete aos bombeiros profissionais das AHB, independentemente da carreira onde se encontre integrado, participar em todas as formaturas, representações e outras

iniciativas institucionais, assim como simulacros, exercícios ou outras atividades de índole operacional, enquadradas no Plano de Atividades e nas missões legalmente adstritas ao CB.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

TABELA REMUNERATÓRIA

CARGO	TIPOLOGIA	VENCIMENTO BASE		
COMANDANTE	T2 e T1	3 347,33€		
COMANDANTE	T4 e T3	2928,92€		
2.º COMANDANTE	T2 e T1	2 845,23 €		
	T4 e T3	2 489,58 €		
ADJUNTO DE COMANDO	T2 e T1	2343,13€		
	T4 e T3	2 050,24 €		

CATEGORIAS VENCIMENTO BASE				
OFICIAL BOMBEIRO SUPERIOR 2 061,03 € 2 156,77 € 2 266,40 €	2 365,31€	2 512,58 €		
OFICIAL BOMBEIRO PRINCIPAL 1958,87 € 2 054,61 € 2 164,24 €	2 263,15 €	2 410,42 €		
OFICIAL BOMBEIRO DE 1. ^a 1850,70 € 1946,44 € 2 056,07 €	2 154,98 €	2 260,18 €	2 399,05 €	
OFICIAL BOMBEIRO DE 2.ª 1748,54 € 1844,28 € 1953,91 €	2 052,81€	2 158,02 €	2 278,86 €	
CHEFE 1640,37 € 1742,11 € 1845,74 €	1950,65€	2 055,86 €	2 158,67 €	
SUBCHEFE 1 540,08 € 1 641,85 € 1 743,88 €	1847,49€	1952,41€	2 055,86 €	
BOMBEIRO DE 1.ª 1439,81 € 1543,31 € 1647,12 €	1748,87€	1852,47€	1957,38€	
BOMBEIRO DE 2.a 1339,82 € 1442,75 € 1545,66 €	1648,58€	1750,61€	1853,95€	
BOMBEIRO DE 3.ª 1 081,64 € 1 237,77 € 1 339,82 €	1 441,29€	1545,07€	1647,12€	

Portarias de Extensão n.º 54/2005

Portaria de Extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 18, de 30 de setembro de 2025, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade económica abrangida e

trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho, não representados pela associação sindical outorgante.

Tendo em consideração os elementos disponíveis relativos ao setor e atendendo a que a extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor de atividade.

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 18, III Série de 30 de setembro de 2025, não foi deduzida oposição por eventuais interessados.

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As disposições constantes do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual SINTTAV Alteração salarial e outras e texto Consolidado, publicadas no JORAM, n.º 18, III Série de 30 de setembro de 2025, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:
 - às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;
 - b) Aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.
- 2-A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em associações sindicais não signatárias do contrato coletivo ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.
 - 3-Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais e demais cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no contrato coletivo objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

Portarias de Extensão n.º 55/2005

Portaria de Extensão do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 18, de 30 de setembro de 2025, foi publicada a convenção coletiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade económica abrangida e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho, não representados pela associação sindical outorgante;

Tendo em consideração os elementos disponíveis relativos ao setor e atendendo a que a extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo setor de atividade;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 18, III Série, de 30 de setembro de 2025, não foi deduzida oposição por eventuais interessados;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, nas alíneas a) a d) do art.º 1.º do Decreto Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, e em conformidade com o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, art.º 514.º e n.º 1 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1-As disposições constantes do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado, publicado no JORAM, III Série, n.º 18, de 30 de setembro de 2025, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) Aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.
- 2-Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no contrato coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

Portarias de Extensão n.º 56/2005

Portaria de Extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira - Alteração Parcial.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 19, de 10 de outubro de 2025, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade económica abrangida e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho, não representados pela associação sindical outorgante.

Tendo em consideração os elementos disponíveis relativos ao setor e atendendo a que a extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor de atividade.

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto no JORAM, n.º 19, III Série, de 10 de outubro de 2025, não foi deduzida oposição por eventuais interessados.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, alíneas a) a d) do art.º 1.º e 2.º do Decreto Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, e em conformidade com o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, art.º 514.º e n.º 1 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1-A alteração parcial publicada no JORAM, III Série, n.º 19, de 10 outubro de 2025, do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira Para a Atividade Operacional Portuária da Região Autónoma da Madeira Alteração Parcial, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira:
 - a) Às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante do CCT, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias nele previstas, filiados ou não na associação sindical celebrante;
 - b) Aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária do CCT, das profissões e categorias nele previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante da mesma convenção coletiva e trabalho.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

Portarias de Extensão n.º 57/2005

Portaria de Extensão do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o STEEM-Sindicato dos Trabalhadores do Sector da Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica da Região Autónoma da Madeira - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 19, de 10 de outubro de 2025, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação, e tendo em conta que as partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, com exceção dos que sejam filiados em associações sindicais não signatárias do acordo de empresa ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição, dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento de regulamentação coletiva a que se refere, de acordo com o previsto número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do acordo de empresa.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão, no JORAM, III Série n.º 19 de 10 de outubro de 2025, não foi deduzida oposição por eventuais interessados.

Assim, nos termos previstos nos artigos 514.º e no 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) a d) dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1-As disposições constantes do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o STEEM-Sindicato dos Trabalhadores do Sector da Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica da Região Autónoma da Madeira - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária, publicado no JORAM, III Série, n.º 19, de 10 de outubro de 2025, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, representados ou não pela associação sindical outorgante.
- 2-Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial e às cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no acordo de empresa, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

Portarias de Extensão n.º 58/2005

Portaria de Extensão do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA - Sindicato da Energia - Revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 19, de 10 de outubro de 2025, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação, e tendo em conta que as partes signatárias requereram a extensão da convenção às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, com exceção dos que sejam filiados em associações sindicais não signatárias do acordo de empresa ora estendido, e que sejam parte outorgante em convenções coletivas vigentes, com o mesmo âmbito de aplicação.

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição, dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento de regulamentação coletiva a que se refere, de acordo com o previsto número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do Acordo de empresa.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão, no JORAM, n.º 19 de 10 de outubro de 2025, não foi deduzida oposição por eventuais interessados.

Assim, nos termos previstos nos artigos 514.º e no 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) a d) do artigo 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1-As disposições constantes do acordo de empresa celebrado entre a EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. e o SINERGIA - Sindicato da Energia - Revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, publicado no JORAM, III Série, n.º 19, de 10 de outubro de 2025, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, representados ou não pela associação sindical outorgante.
- 2-Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial e às cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no acordo de empresa, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

Portarias de Extensão n.º 59/2005

Portaria de Extensão do acordo coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outros - Alteração Salarial e outras e texto Consolidado.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 19, de 10 de outubro de 2025, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a convenção abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publicação do competente Projeto de Portaria de Extensão no JORAM, n.º 19, de 10 de outubro de 2025, não foi deduzida oposição por parte dos interessados;

Assim, nos termos previstos no art.º 514.º e no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, e ao abrigo do disposto na alínea a) e c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e bem assim do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1-As disposições constantes do acordo coletivo entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A e Outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e Outros - Alteração Salarial e outras e texto Consolidado, publicadas no JORAM, n.º 19, III Série de 10 de outubro de 2025, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades empregadoras outorgantes, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2-Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às cláusulas de natureza pecuniária, nos mesmos termos previstos no acordo coletivo, objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, aos 05 de novembro de 2025. - A Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais landas	€38.56 cada	€231 36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página
 $\in 0,\!29$

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Direção Regional do Trabalho Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: 6,70€ (IVA incluído)